



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL-PROGEM



Parecer Jurídico nº 004 /2020/PROGEM/LIC/PMGP de 09 de janeiro de 2020
Processo nº: 9/2020-023-PMGP

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aquisição de gêneros alimentícios em geral, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização para todas as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará (fracassados na licitação anterior). Para prévio exame e, se for o caso, posterior aprovação das minutas do edital e do contrato conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 8.883/94.

"DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL nº 8666/93 – EXAME DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS, AS EXIGÊNCIAS E AS CONDIÇÕES DOS ARTS. 40 E 62 DA LEI DE LICITAÇÕES, APROVAR OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE."

PARECER

Tratam estes autos acerca de processo licitatório na modalidade Pregão para a Aquisição de gêneros alimentícios em geral, materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização para todas as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará (fracassados na licitação anterior), conforme epigrafado acima.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações.

Portanto, nesse particular, não há nenhuma objeção ou reparo a ser feito no procedimento até aqui.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL-PROGEM

Nota-se com bastante clareza que a modalidade de licitação escolhida, ou seja, Pregão Presencial é adequada e própria para o presente caso.

Iniciando a análise do que se destina a presente peça opinativa, constatamos que o edital se faz acompanhar da minuta do instrumento contratual, donde se observa que foi atendido o mandamento do §1º do art. 62 da Lei de Licitações, na parte referente à formalização dos contratos.

Seguindo no exame prévio, o que ora se faz de forma detida, o texto do instrumento convocatório e seus anexos preenchem *ipsis litteris* os requisitos previstos nas disposições dos incisos e parágrafos do art. 40 da Lei de Licitações, o que nos compele a emitir manifestação no sentido da aprovação do instrumento convocatório.

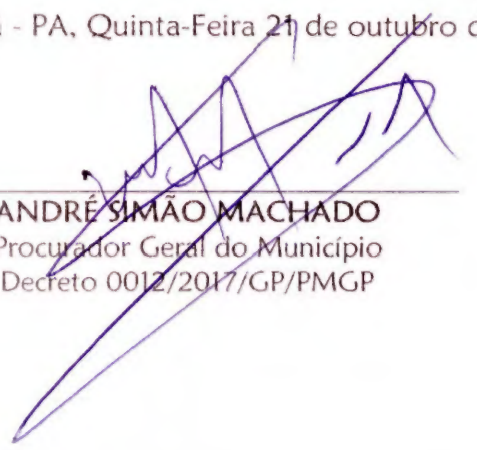
Descendo agora aos termos consignados na minuta do instrumento contratual, constata-se a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação.

Assim, entendemos que é possível dar prosseguimento ao feito com a publicação do aviso do certame, rogando que sejam cumpridas cumulativamente as condições e os prazos previstos nos incisos IV e §1º do art. 20 e no §1º do art. 21 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo de este parecer, aprovamos as minutas do edital e do respectivo contrato que lhe é anexo.

s.m.j.

Goianésia do Pará - PA, Quinta-Feira 21 de outubro de 2020.


ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP